


MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 07 de outubro de 1991

ACORDÃO Nº 101-82.100

Recurso nº: 98.775 - IRPJ - Exercícios de 1986 e 1987

Recorrente: PANIFICADORA ARRAIAL LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS (SP).

Suprimentos de Caixa - Suprido o caixa da pessoa jurídica, por seus sócios, sem a devida comprovação da origem e efetiva entrega dos valores, legítima se apresenta a acusação de omissão de receita, sendo irrelevante que à época da autuação já não os mesmos sócios pessoas físicas.

Custo Majorado - Não demonstrado pelo contribuinte ter havido erro causador do custo majorado, é de se manter a exigência com base no apurado pelo Fisco.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PANIFICADORA ARRAIAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 07 de outubro de 1991

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

CELSO ALVES FEITOSA

- RELATOR

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

05 DEZ 1991

v.v.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº** 10830-002.817/88-81**RECURSO Nº:** 98.775**ACORDÃO Nº:** 101-82.100**RECORRENTE:** PANIFICADORA ARRAIAL LTDA.**R E L A T Ó R I O**

Foi a Recorrente autuada por infração à legislação do imposto sobre a renda nos exercícios de 1986 e 1987, assim reclamando:

Omissão de Receita por suprimentos de caixa a título de integralização de capital, por sócios sem comprovação da origem e entrega. Saldo credor de caixa apurado no período.

Glosa de parte do custo lançado referente a bem baixado em 31-03-86, conta móveis e utensílios, em razão de erro de cálculo na sua apuração.

Os artigos indicados como infringidos foram: 157, p.1.; 180; 181; 317, p.1. e 387, II do Decreto nº 85.450/80.

A impugnação de fls. 17, em preliminar alega não haver amparo para a exigência de multa, juros e correção monetária, isto porque os sócios da Recorrente, quando lavrado o auto de infração, eram outros. Assim, na qualidade de sucessores, não podiam responder pelos acréscimos. Citou trechos de um grande número de julgados que entendia lhe dariam amparo.

Quanto ao mérito, disse ainda que o saldo da conta "Móveis e Utensílios" do balanço geral era de Cr\$ 116.230,661, continuou tendo o mesmo valor, sendo que o que ocorreu foi um

Acórdão nº 101-82.100

erro cometido pela fiscalização, que deixou de considerar a inexistência de veículos na empresa.

Que houvera erro também quanto a conta móveis e utensílios, corrigida e depois vendida.

O Fisco se manifestou a fls. 49, dizendo improcederem as preliminares, vez que a simples alteração do quadro societário de uma pessoa jurídica não representava sucessão, não tendo havido alteração quanto à pessoa jurídica.

Quanto aos juros, multas e correção monetária, de acordo com a legislação indicada, plenamente legítimas, nos termos dos arts. 704, p.4., e 726 do RIR/80.

Afirmou que questionou, mas não justificou, a Recorrente, a sua posição.

Com respeito ao mérito disse ainda: "As alegações da contribuinte ... são inverídicas, vez que, conforme descrito e demonstrado no "Termo de Constatação" de fls. 2/3, cujos dados foram extraídos do livro "Diário" nº 2, documentos de fls. 5 e 7, no balanço encerrado em 31-12-84, a conta "Veículos" apresentava um saldo de Cr\$ 85.504.270 e a de "Móveis e Utensílios", Cr\$... 30.726.391.

Todavia, no balanço de abertura de 01-01-85, elaborado no livro "Diário" nº 1, documentos de fls. 9, a conta "Veículos" simplesmente desapareceu, sem nenhum lançamento que justificasse tal procedimento, e o seu saldo foi adicionado ao da conta "Móveis e Utensílios".

Dessa forma, o custo da mencionada conta ficou majorado indevidamente, motivo pelo qual foi efetuada a glosa, cujo demonstrativo do cálculo encontra-se no já aludido "Termo".

Ressalte-se, ainda, que a contribuinte não contes

Acórdão nº 101-82.100

tou a parte do auto referente à omissão de receitas.

A decisão recorrida manteve a tributação, demonstrando a evolução das contas "Móveis e Utensílios e Máquinas e Veículos".

Intimada da decisão em 17-10-90 em 26-10-90 apresentou a Recorrente o seu recurso voluntário.

Alegou cerceamento de defesa porque não intimado' o advogado procurador da Recorrente da decisão singular, enquanto também nula a decisão por não acatar as preliminares argüidas na impugnação.

No mérito repetiu o que já houvera dito anteriormente.

É o relatório.



Acórdão nº 101-82.100

V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator:

As preliminares são rejeitadas. Não soube a Recorrente, ao argumentar com o tema sucessão, distinguir entre a pessoa física dos sócios de uma empresa e a própria. Esqueceu-se do estabelecido no artigo 20 do Código Civil que assim estabelece: "Art. 20. As pessoas jurídicas têm existência distinta da dos seus membros", daí porque inaplicável a sua pretensão. Na falta de comprovação da origem e efetiva entrega do numerário suprido, com coincidência de datas e valores, legítima se apresenta a exigência - Omissão de Receita - ao amparo do estabelecido no artigo 181 do RIR/80.

A questão falta de intimação do causídico subscritor da impugnação, deve-se, por certo, à falta de distinção entre o processo administrativo e o judicial. Se é certo que no processo judicial a falta de intimação do advogado leva à nulidade dos atos praticados com essa falha, o mesmo não ocorre no processo administrativo. Isto porque naquele, sendo imprescindível a presença do advogado, a intimação em geral só se faz na pessoa deste. Neste outro, com ou sem advogado se desenvolve o regular processamento dos atos, sendo intimada a pessoa jurídica.

Ademais, nos termos do disposto no artigo 23 do Decreto nº 70.235/72, a intimação como feita tinha amparo legal. A pretensão de cerceamento de defesa não tem amparo, sendo ainda, diante do recurso voluntário apresentado tempestivamente, totalmente sem propósito, pelo menos lógico.

As demais preliminares de violação à julgados quanto a juros, multa e correção monetária, embora envolvendo matéria de mérito, devem ser rejeitadas, já que além de não se subsumirem ao tema em exame, não obrigavam o Órgão Julgador Singular.

As incidências de multa, juros e correção monetária encontram sustentáculos legais, enquanto que pacífica a juris

Acórdão nº 101-82.100

prudência no mesmo sentido: "O crédito tributário somente se extingue na mesma proporção em que o pagamento o alcança; quando o pagamento se faz com insuficiência, decorrente de correção monetária do tributo efetuada a menor, a diferença se cobra por imputação proporcional de imposto, correção montária, multa de ofício e juros moratórios". (Ac. 101-76.607/86).

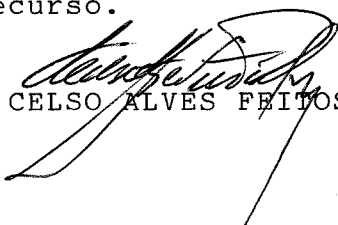
Rejeito por isso todas as preliminares.

Quanto ao mérito, totalmente improcedente as alegações da Recorrente, que envolvendo matéria de fato não cuidou de fazer a prova de seus erros de forma correta.

Esqueceu-se a Recorrente de que em direito tributário o encargo de destruir a acusação fiscal, em regra, cabe ao contribuinte (caso específico dos autos), dada a idoneidade da autoridade lançadora, no exercício de sua atividade vinculada "ex lege", que goza da presunção juris tantum de verdade.

Assim, ao contribuinte lançado, assegura o ordenamento jurídico - art. 145, I, II e III, do CTN - o direito de impugnar, fundamentadamente, o lançamento, para autorizar a revisão administrativa, inspirado no princípio da maior relevância do direito público em relação ao particular.

Indemonstrados os erros alegados, deve ser ignorada a defesa, apresentando-se legítimo o lançamento, pelo que nego provimento ao recurso.


CELSON ALVES FEITOSA - RELATOR

